



Geraldo Rocha Ribeiro - 2024

A salvaguarda internacional dos direitos dos adultos vulneráveis

Alguns casos

1. Os familiares de B, cidadão inglês com 80 anos a residir no Algarve, preocupados com o seu estado de saúde, pretendem que sejam constituídas medidas de acompanhamento que assegurem a administração do seu património.
2. B, cidadã belga a residir na Suécia, quando se encontrava de férias em Portugal, sofre um AVC. C, procurador de saúde constituído segundo a lei Sueca, pretende proibir qualquer tipo de medida de suporte básico de vida.
3. D, Betreuer (*medida “equivalente” ao acompanhamento*) de E, ambos de nacionalidade alemã, pretende vender a casa de férias deste na Lousã

O envelhecimento da população mundial, aliado a uma maior mobilidade internacional, criou a necessidade de uma melhor proteção internacional para adultos vulneráveis, através de regulamentação jurídica e de cooperação a nível internacional. Em muitos países, o aumento do tempo de vida é acompanhado de um correspondente aumento da incidência de doenças relacionadas com a velhice. Tendo em conta que é cada vez mais fácil efetuar viagens internacionais, muitas pessoas que atingem a idade da reforma optam por passar os últimos anos da sua vida no estrangeiro.

Philippe Lortie

**Salvaguarda internacional dos
interesses e direitos dos adultos**

- **Vulnerabilidade-Protecção**
- **Liberdade de circulação**

Contexto internacional

a elaboração da Convenção da Haia de 2000 - Convenção #35

- ▶ Recomendação n.º R(99)4 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa
(*soft law*)
- ▶ Convenção Relativa à Interdição e às Providências de Protecção Análogas (1905) — Carta de 12.06.1912 (Diário do Governo n.º 175, de 27.07.1912)

Modelo de referência: Convenção da Haia de 1996

Proposta de Regulamento relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos (COM(2023) 280)
complementar a Conv. Haia de 2000

A Convenção entrou em vigor em 1 de Agosto de 2018

Contexto internacional

Convenção de Nova Iorque: Estudo na interpretação da Conv. Da Haia à luz da CDPD

- importância crítica de que a Convenção de Haia seja interpretada e aplicada de modo a acomodar positivamente a revolução de ideias na CDPD e também para permitir a máxima flexibilidade para uma revolução semelhante de ideias (autonomia, capacidade jurídica e apoio à tomada de decisões) se e quando um novo tratado sobre os direitos das pessoas idosas for adotado

À luz da análise acima, sugerimos que existem várias formas de o quadro da Convenção de 2000 poder evoluir de modo a refletir a "operacionalização" da CDPD nos seus sistemas jurídicos internos, tanto pelos actuais como pelos futuros Estados Contratantes. Também consideramos que há formas de a Convenção de 2000 ser "preparada para o futuro" para ter em conta uma futura Convenção sobre os Direitos das Pessoas Idosas, e sugerimos uma série de passos concretos que podem ser dados para apoiar essa abordagem ao longo deste Estudo e depois reunidos no Apêndice. (**Conclusões do estudo**)

Contexto internacional

Conselho da Europa

Recomendação CM/Rec(2009)11, de 9 de dezembro de 2009, do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre os princípios relativos às procurações permanentes e às diretivas antecipadas tendo por objeto a incapacidade

Espaço europeu

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos

COM/2023/280 final

- ▶ **Promover o reconhecimento e execução das decisões judiciais ou administrativas.**
- ▶ **Facilitar o reconhecimento e execução de decisões que pronunciem uma medida de protecção, a determinação da lei aplicável e a cooperação entre autoridades centrais;**
- ▶ **Cooperação internacional entre Estado**
- ▶ **Formulários comunitários únicos a fim de favorecer a informação sobre as decisões de protecção, bem como a circulação, reconhecimento e execução dessas decisões,**
- ▶ **Formulário único à escala da União Europeia no caso de mandatos de inaptidão, a fim de garantir a sua eficácia em todos os Estados-Membros**

Conclusões da Sessão Especial

www.hcch.net

- ▶ **objectivo:** promover, através de normas de direito internacional privado, a dignidade, a autonomia e a proteção dos adultos em situações transfronteiriças que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas faculdades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses.
- ▶ A Convenção das Nações Unidas (CDPD) e a Convenção de Haia são instrumentos complementares.
- ▶ Interpretação autónoma (em relação aos direitos nacionais) **do conceito de residência habitual** funcionalizada aos interesses e objectivos da Convenção e tendente a um entendimento uniforme (*a ausência de instituições que garanta uma interpretação uniforme*).
Conceito de facto.

Conclusões da Sessão Especial

www.hcch.net

- ▶ **Sistema da convenção:** completo e fechado. Assenta no princípio de cooperação internacional entre os Estados para funcionamento das regras de competência jurisdicional e, assim, evitar conflitos de competência ou decisões contraditórias (*não existe litispedência internacional*).
- ▶ **Competência primária** (mudança de residência habitual): cooperação entre Estados para aferir da situação de facto.
 - ▶ Por exemplo, a autoridade competente requerida pode solicitar informações relevantes para avaliar se a residência habitual mudou, a fim de determinar se pode assumir a competência nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, ou se a anterior autoridade competente continuaria a exercer a competência por outros motivos (por exemplo, o artigo 7.º) ou se seria adequado solicitar uma transferência de competência nos termos do artigo
 - ▶ art. 32.º e 34.º Conv. Haia: cooperação para partilha de informações relativas à mudança de residência habitual do adulto.
 - ▶ art. 29.º Conv. Haia: possibilidade troca de informações pelas autoridades centrais, incluindo as informações que possam ser relevantes para efeitos do artigo 5.º, n.º 2.

Conclusões da Sessão Especial

www.hcch.net

- ▶ **Autonomia jurisdicional:** art. 8.º, n.º 2, al. d), confere ao adulto a faculdade de escolha por escrito o Estado cujas autoridades competentes devem tomar medidas de proteção (**depende da apreciação da adequação da competência pelas autoridades da residência habitual**).
- ▶ Incentivar as comunicações directas entre autoridades judiciais e administrativas (*seguir as práticas da jurisdição das crianças - Rede internacional de Juízes da Conferência da Haia*)
- ▶ **Continuidade de efeitos da medida:** art 12.º (a alteração de competência, não prejudica os efeitos das medidas decretadas).
- ▶ **Medidas ex lege:** medida abrangida pela Conv. Haia (art. 1.) - funcionamento *a latere* - *determinar os efeitos a partir da aplicação de medidas de protecção e sua adequação através dos mecanismos de cooperação internacional*

Conclusões da Sessão Especial

www.hcch.net

- ▶ **Autonomia prospectiva (art. 15.º):** não regula das directivas antecipadas de vontade (testamentos vitais), apenas instrumentos que confirmam poderes de *representação* ou de *actuação* no interesse do adulto.
Funcionamento *a latere* através da cooperação internacional (art. 1.º)
- ▶ Autonomia conflitual: liberdade (espartilhada) de escolha de lei aplicável às medidas de protecção (artigo 15.º, n.º 2)
- ▶ **Reconhecimento automático:** procedimento célere (art. 22.º, n.º 1, 25.º) e previsão de certificado para facilitar a prova das medidas (art. 38.º).





A Convenção da Haia: soluções

Estados vinculados à Convenção da Haia
(www.hcch.net)

Consultado no dia 08.11.2024

- dos 32 Estados subscritores da Convenção, 5 não concluíram o processo de ratificação.
- Todos os Estados parte são do continente europeu

Parte Contratante	S ¹	R/A/S ²	Tipo ³	EIF ⁴	EXT ⁵	Auth ⁶	Res/D/N/DC ⁷
Áustria	10-VII-2013	9-X-2013	R	1-II-2014		1	Res
Bélgica	6-II-2017	30-IX-2020	R	1-I-2021		1	D
Chipre	1-IV-2009	4-VII-2018	R	1-XI-2018			
República Checa	1-IV-2009	18-IV-2012	R	1-VIII-2012		1	Res
Estónia		13-XII-2010	A	1-XI-2011		1	D,Res
Finlândia	18-IX-2008	19-XI-2010	R	1-III-2011		1	
França	13-VII-2001	18-IX-2008	R	1-I-2009		2	D
Alemanha	22-XII-2003	3-IV-2007	R	1-I-2009		2	Res
Grécia	18-IX-2008	28-VII-2022	R	1-XI-2022		1	D,Res
Irlanda	18-IX-2008	31-V-2024	R	1-IX-2024		1	D,Res
Itália	31-X-2008						
Letónia	15-XII-2016	24-XI-2017	R	1-III-2018		1	Res
Luxemburgo	18-IX-2008						
Malta	11-XI-2022	8-III-2023	R	1-VII-2023		1	Res
Monaco	4-III-2016	4-III-2016	R	1-VII-2016		1	
Países Baixos	13-I-2000						
Polónia	18-IX-2008						
Portugal	14-III-2018	14-III-2018	R	1-VII-2018		1	
Roménia	29-VIII-2024					1	
Suíça	3-IV-2007	27-III-2009	R	1-VII-2009		1	
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte * Escócia	1-IV-2003	5-XI-2003	R	1-I-2009		1	D

- Cap. I
 - **Âmbito de aplicação subjectivo e objectivo da Conv.**
- Cap. II
 - **Competência Jurisdicional**
- Cap. III
 - **Lei aplicável**
- Cap. IV
 - **Reconhecimento e execução de medidas de protecção**
- Cap. V
 - **Cooperação entre autoridades**
- Cap. VI e VII
 - **Disposições gerais e as cláusulas finais**

Âmbito objectivo

art. 1.º (internacionalidade; vulnerabilidade; limitação na capacidade)

■ A presente Convenção aplica-se, em situações de carácter internacional, à protecção de **adultos** que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas **capacidades pessoais**, não estão em condições de defender os seus interesses.

- ▶ todas as pessoas que tenham a sua capacidade diminuída ou que se encontrem incapacitados ou limitadas na sua aptidão de agir e zelar pelos seus próprios interesses, autónoma e independentemente, mesmo que temporariamente: situação de dependência ou vulnerabilidade
- ▶ Protege-se: a **pessoa** e o **património**
- ▶ **Medidas exemplificadas no art. 3.º**

Âmbito objectivo

art. 1.º (internacionalidade; vulnerabilidade; limitação na capacidade)

■ A presente Convenção aplica-se, em situações de **carácter internacional**, à protecção de **adultos** que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas **capacidades pessoais**, não estão em condições de defender os seus interesses.

- ▶ todas as pessoas que tenham a sua capacidade diminuída ou que se encontrem incapacitados ou limitadas na sua aptidão de agir e zelar pelos seus próprios interesses, autónoma e independentemente, mesmo que temporariamente: situação de dependência ou vulnerabilidade.
- ▶ Protege-se: a **pessoa** e o **património**
- ▶ **Medidas exemplificadas no art. 3.º**

Âmbito subjectivo

Pessoa maior de 18 anos (não coincide ao conceito de maioridade)

- ▶ não se aplica aos jovens adultos a beneficiarem de medidas de promoção e protecção prorrogadas até aos 25 anos
- ▶ n.º 2: aplicação de medidas para produzirem efeitos a partir dos 18 anos (ex. art. 142.º CC).

Artigo 2.º

1 — Para efeitos da presente Convenção, considera-se adulto uma pessoa que tenha atingido a idade de 18 anos.

2 — A Convenção também se aplica às medidas relativas a um adulto que não tenha atingido a idade de 18 anos no momento em que as medidas foram adotadas.

Coordenação entre instrumentos de direito internacional:

- art. Conv. Direitos das Crianças.
- art 2.º Conv. Haia de 1993
- ...

Competência jurisdicional



Competência jurisdicional

Competência primária

art. 5.º, n.º 1: residência habitual

1 — As autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante onde o adulto tem a sua residência habitual são competentes para adotar medidas tendentes à proteção da pessoa ou dos bens do adulto.

Art. 5.º, n.º 2

Mudança de residência, implica a alteração do Estado competente.

- não vigora a regra de *perpetuo fori*

- Conceito de facto
- Apreciação casuística
- Centro efectivo da vida do adulto
- Estabilidade e duração (atender à autonomia do adulto, existindo, quanto à fixação da residência (o problema da decisão feita por terceiros)

Competência jurisdicional

Autónoma e coordenada

Rei sitae (art. 9)

- ▶ medidas que digam respeito aos bens situados naquele Estado e não quanto aos demais bens ou pessoa vulnerável.
- ▶ exige-se compatibilidade com as medidas decretadas pelo Estado da residência habitual (ou competente a título primário)

Artigo 9.º

As autoridades de um Estado Contratante onde se encontrem bens do adulto são competentes para adotar medidas de proteção relativamente a esses bens, desde que essas medidas sejam compatíveis com aquelas que foram adotadas pelas autoridades competentes nos termos dos artigos 5.º a 8.º

Competência jurisdicional

Flexibilidade e adequação

Artigo 8.º

1 — Se as autoridades de um Estado Contratante, que são competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º, considerarem que tal é do interesse do adulto, podem, por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade de um outro Estado Contratante, solicitar às autoridades de um dos Estados referidos no n.º 2 que adotem medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto. O pedido pode referir-se a todos ou apenas a alguns dos aspetos dessa proteção.

2 — Os Estados Contratantes cujas autoridades podem ser requeridas nas condições previstas no número anterior são:

- a) Um Estado de que o adulto é nacional;
- b) O Estado onde antes o adulto residia habitualmente;
- c) Um Estado no qual se encontrem bens do adulto;
- d) O Estado cujas autoridades foram escolhidas, por escrito, pelo adulto para adotarem medidas tendentes à sua proteção;
- e) O Estado onde resida habitualmente uma pessoa próxima do adulto que esteja disposta a assumir a sua proteção;
- f) O Estado em cujo território se encontra o adulto, no que diz respeito à proteção da sua pessoa.

- adequação da competência espacial em função dos interesses concretos do adulto
- princípio da inércia (funcionamento para prossecução de um interesse relevante - integrar com o funcionamento da cooperação internacional)
- a competência transferida poderá englobar medidas referentes à protecção de toda a pessoa e/ou património, como apenas alguns destes aspectos
- meio de reconhecimento da autonomia jurisdicional (art. 8.º, n.º 2, al. d))

Competência jurisdicional

Excepcional e autónoma

Artigo 10.º

1 — Em caso de urgência, as autoridades de qualquer Estado Contratante em cujo território se encontrem o adulto ou bens que lhe pertençam são competentes para adotar as medidas de protecção necessárias.

- ▶ Quando o recurso às autoridades dos Estados competentes (**juízo de oportunidade - adequação e necessidade - da competência**), nos termos dos artigos 5º a 9º, acarrete consequências e/ou perigo irreparáveis ou excessivamente onerosas e desproporcionais para a pessoa ou bens do incapaz, tendo como consequência efectiva a colocação numa situação de desprotecção.
- ▶ competência temporária e especialmente limitada de **duplo efeito** (art. 12.º): jurisdicional-medidas de protecção

Natureza cautelar-provisória

Competência jurisdicional

Subsidiária e autónoma

Artigo 11.º

1 — Excecionalmente, as autoridades de um Estado Contratante em cujo território se encontra o adulto são competentes para adotar medidas de carácter provisório, as quais têm eficácia territorial restringida a esse Estado, tendentes a proteger a pessoa do adulto, desde que essas medidas sejam compatíveis com aquelas que já foram adotadas pelas autoridades competentes nos termos dos artigos 5.º a 8.º, e depois de terem avisado as autoridades competentes nos termos do artigo 5.º

Presença do adulto (art. 11.º)

- presença sem carácter duradouro (não pode ser fugaz)
- competência de efeitos limitados temporais e **espaciais** (11.º, n.º2)

medidas circunscritas espacialmente

requisitos:

- (i) compatibilidade com medidas já adoptadas
- (ii) dever de informação do Estado de origem

Competência jurisdicional

Subsidiária e autónoma

Artigo 7.º

1 — Exceto quanto aos adultos que são refugiados ou que, devido a situações de distúrbio no Estado da sua nacionalidade, se encontram internacionalmente deslocados, as autoridades de um Estado Contratante de que o adulto é nacional são competentes para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto, se considerarem que estão melhor posicionadas para avaliar os interesses do adulto, e depois de terem avisado as autoridades competentes ao abrigo do artigo 5.º ou do n.º 2 do artigo 6.º

Nacionalidade (art. 7.º, n.º2 e 3)

- ▶ Funcionalizada aos interesses do adulto (adequação e necessidade)
- ▶ depende da aceitação (expressa ou tácita) do Estado da residência habitual
- ▶ Considerar a **vontade do adulto** directa ou indirectamente manifestada (autonomia jurisdicional)
- ▶ competência precária e de efeitos limitados

Lei aplicável - conexão objectiva
Regras de aplicação universal

(Aplicam-se mesmo que remetam para a lei de um Estado não contratante)

Art. 18



Lei aplicável (conexão objectiva)

Competência primária

art. 13.º, n.º 1: correlação *forum-ius*

- ▶ Princípio da efectividade
- ▶ Solução pragmática: assenta na coordenação de sistemas e adequada à natureza de jurisdição voluntária dos sistemas de direito interno
- ▶ **Riscos:** instabilidade e insegurança com a alteração da residência habitual - **continuidade dos efeitos das medidas (art. 12.º)**

Lei aplicável (conexão objectiva)

Competência primária

art. 13.º, n.º 2: cláusula de excepção

- ▶ Princípio da inércia (conexão estrita e prossecução de interesses relevantes do adulto)
- ▶ Correção da consequência da regra de conflitos (flexibilização)
- ▶ Natureza forma e material da cláusula de excepção
- ▶ Tomar em consideração (*substantivização da solução a dar ao caso*)

Lei aplicável (conexão objectiva)

Execução das medidas (art. 14.º)

(i) alteração da residência habitual:

— não cessando as medidas tomadas ao abrigo do artigo 12º, cabe saber qual a lei aplicável à execução das medidas

(ii) execução das medidas de protecção em outro Estado que não o das autoridades competentes :

— dissociação entre o Estado de origem e o da execução permite o surgimento de problema dos «conflitos móveis» : sucessão de estatutos.

Lei aplicável - ex voluntate



Lei aplicável (ex voluntate)

Competência primária

art. 15.º: Poderes de representação atribuídos por acto voluntário

- ▶ Reconhecimento de autonomia prospectiva (*powers of representation - pouvoirs de représentation*)
- ▶ Autonomia conflitual *limitada* (art. 15.º, n.º 2)
- ▶ **exclusão:** manifestações de autotutela e testamentos vitais

Sistema de reconhecimento



Objecto de reconhecimento

**Medidas de
protecção**

Estados não contratantes.

- Controlo incidental para o não reconhecimento de medidas.
- Acção autónoma para o reconhecimento
- Não há lugar à revisão de mérito (art. 26)
- Vinculação do Estado requerido à matéria de facto (**revisão das medidas - art. 155.º CC**)

Efeitos do
reconhecimento

- Os efeitos da medida são os previstos **pela lei do Estado que as decretou** (*atenção ao 13.(2)) - art. 22(1))*
- **! condição de execução: art. 14.º:** Sempre que uma medida adotada num Estado Contra- tante é aplicada num outro Estado Contratante, as condições da sua aplicação regem-se pela lei desse outro Estado. (p.ex., autorização para a prática de actos, 1014.º CPC)
- Sendo de aplicar o pao o são determinados em conformidade. Art. 14 deve ser observado.

Prova da decisão de decretamento da medida

- Não há requisitos especiais de prova da medida.
- Pode ser provada por qualquer forma (apresentação do original por fax, correio electrónico). Artigo 365.º CC
 1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Portugal.
 2. Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização.
- Não é exigível a legalização do documento, porquanto seria impor requisitos mais exigentes que os previstos pela Convenção
- Necessidade de tradução (art. 51(1)): Portugal não formulou reserva nos termos do n.º2, pelo que não é exigível a tradução em português. Basta apresentar em *francês* ou *inglês*

Reconhecimento automático

Exequatur - para execução de decisões (o carácter constitutivo e declarativo das medidas)
art. 22.º

a) Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;

Controlo *a posteriori* do cumprimento das regras de competência (ausência de regras sobre a litispendência)

b) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;

c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;

d) Se a medida for incompatível com uma medida adoptada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;

e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º

Reconhecimento automático

Exequatur - para execução de decisões (o carácter constitutivo e declarativo das medidas)
art. 22.º

a) Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;

b) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;

c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;

d) Se a medida for incompatível com uma medida adotada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;

e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º

- A audição do adulto como acto processual constitutivo de um valor de *ordem pública processual*.
- tomada em consideração

Reconhecimento automático

Exequatur - para execução de decisões (o carácter constitutivo e declarativo das medidas)
art. 22.º

a) Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;

b) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;

c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;

d) Se a medida for incompatível com uma medida adotada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;

e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º

- *ordem pública internacional.*
- o parâmetro de referência:
art. 12.º CDPD

Reconhecimento automático

Exequatur - para execução de decisões (o carácter constitutivo e declarativo das medidas)
art. 22.º

a) Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;

b) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;

c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;

d) Se a medida for incompatível com uma medida adoptada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;

e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º

- Competência *putativa* do Estado não contratante nos termos dos art. 5.º 9 deve ter sido competente.
- Fundamentos do não reconhecimento: art. 980.º CPC (revisão formal)

Reconhecimento automático

Exequatur - para execução de decisões (o carácter constitutivo e declarativo das medidas)
art. 22.º

a) Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;

b) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;

c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;

d) Se a medida for incompatível com uma medida adotada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;

e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º

Artigo 33.º

1 — Se uma autoridade competente nos termos dos artigos 5.º a 8.º ponderar colocar um adulto num estabelecimento ou noutro local onde a proteção pode ser assegurada, e ocorrendo essa colocação noutro Estado Contratante, deverá, em primeiro lugar, consultar a Autoridade Central ou outra autoridade competente desse Estado. Para esse efeito, deverá transmitir um relatório sobre o adulto, com indicação dos motivos da proposta de colocação.

2 — A decisão sobre a colocação não pode ser feita no Estado requerente, se a Autoridade Central ou outra autoridade competente do Estado requerido manifestar a sua oposição num prazo razoável.

Obrigado.

rrgeraldo@me.com